COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2020

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO **Relatora:** Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 519, de 2020, foi apresentado pelo Deputado Carlos Sampaio, em 4/03/2020, tendo o seguinte teor:

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.

Art. 2.º O art. 12 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4.º:





§ 4.º Para os efeitos do art. 301 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, considera-se em flagrante delito o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bastando, para sua configuração, a entrega à autoridade policial, tão logo seja possível fazê-lo, dos respectivos registros".

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

Na edição de hoje do telejornal Bom Dia Brasil, exibido pela Rede Globo de Televisão, foi veiculado um vídeo gravado por câmeras de segurança em que um homem agride sua exmulher, no interior de um escritório, na cidade de Blumenau/SC.

Na matéria, a âncora relatou que o agressor e a vítima estavam discutindo questões relacionadas ao seu processo de separação judicial.

Na exibição da cena, percebe-se que a vítima foi brutalmente derrubada da cadeira onde estava sentada, agredida com chutes e, após, espancada por um minuto, conforme noticiado.

Informou-se que, apesar do registro de toda a prática delituosa em vídeo, como não foi configurado o flagrante delito, o agressor continuou solto.

Infelizmente, esse tipo de ocorrência tem se repetido diuturnamente no Brasil, com uma frequência desconcertante, o que se afigura inaceitável.

Diante disso, nada mais razoável que inserir, na Lei Maria da Penha, dispositivo que passa a configurar em flagrante delito o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Basta, para tanto, que a vítima entregue à autoridade policial, o mais rapidamente possível, após a ocorrência do crime, os respectivos registros.

Assim como no flagrante impróprio ou imperfeito, previsto no inciso III do art. 302 do Código de Processo Penal pátrio, reputo razoável a autorização legal para a realização da prisão





em flagrante, na medida em que se passará a ter prova que evidencia a autoria e a materialidade do delito praticado, afastando qualquer dúvida a seu respeito.

Observo que, na hipótese legal acima referenciada, nosso Código de Processo Penal – CPP considera em flagrante delito quem "é perseguido, logo após [o cometimento da infração penal], pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração" (destaquei).

Na presente proposta, como demonstrado, não trabalho sequer com a presunção de autoria adotada pelo inciso III do art. 302 do CPP, na medida em que, para se configurar o flagrante, deve ter sido o agressor filmado praticando o delito.

A presente proposição foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD), sujeitando-se à apreciação conclusiva das Comissões, e ao regime ordinário de tramitação.

Transcorreu in albis o prazo para apresentação de emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão compete apresentar parecer sobre o mérito da proposição, escrutinando se ela representa avanço para a tutela dos direitos da mulher.

Sem adentrar sobre questões de constitucionalidade e juridicidade, no que concerne ao caráter sistemático do projeto no contexto do Código de Processo Penal, sobretudo quanto à questão de segurança jurídica e da reserva de jurisdição, temas que serão, regimentalmente, enfrentados no seio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é certo que o projeto de lei deve ser aprovado.

Dúvidas não há sobre o alargamento da possibilidade da pronta prisão do suposto agressor.





Dessa forma, deve receber aplauso a proposta de alteração da Lei Maria da Penha, que passa a autorizar a prisão em flagrante do indigitado autor do fato, gestando nova modalidade de flagrante impróprio.

Nessa linha de ampliação do poder persecutório, a bem da efetividade da persecução penal, é de se recuperar o quanto assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que autorizou a prisão em flagrante decorrente de postagem de vídeo na rede mundial de computadores:

(...) 3. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente. (...) 6. DECISÃO REFERENDADA. Manutenção da prisão em flagrante do parlamentar por crime inafiançável.

(Inq 4781 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021)

Desse modo, hipóteses como a retratada na justificação o projeto de lei serão imediatamente atendidas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 519/2020.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2021.

Deputada ALINE GURGEL Relatora



